

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<i>I Comunicações</i>	
	Comissão	
98/C 307/01	ECU.....	1
98/C 307/02	Procedimento de informação — Regulamentações técnicas ⁽¹⁾	2
98/C 307/03	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo IV/M.1168 — DHL/Deutsche Post) ⁽¹⁾	3
98/C 307/04	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo IV/M.1276 — NEC/PBN) ⁽¹⁾	3
98/C 307/05	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1282 — Retevisión Móvil) ⁽¹⁾	4
98/C 307/06	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo IV/M.1132 — BT/ESB) ⁽¹⁾	5
98/C 307/07	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo IV/M.1161 — Alcoa/Alumax) ⁽¹⁾	5
98/C 307/08	Auxílios estatais — C 37/98 (ex N 124/98) — França ⁽¹⁾	6
98/C 307/09	Auxílios concedidos pelos Estados — C 35/98 (ex N 783/97 e N 160/98) — Itália ⁽¹⁾	8
98/C 307/10	Auxílios concedidos pelos Estados — C 43/98 (ex N 558/97) — Países Baixos ⁽¹⁾	10
98/C 307/11	Auxílios concedidos pelos Estados — C 20/98 (ex NN 166/97, NN 169/97, NN 170/97) — Alemanha ⁽¹⁾	13

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (*)

6 de Outubro de 1998

(98/C 307/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	5,95201
Franco luxemburguês	40,3339	Coroa sueca	9,52670
Coroa dinamarquesa	7,43409	Libra esterlina	0,707918
Marco alemão	1,95502	Dólar dos Estados Unidos	1,19128
Dracma grega	339,587	Dólar canadiano	1,85006
Peseta espanhola	166,184	Iene japonês	158,107
Franco francês	6,55516	Franco suíço	1,60883
Libra irlandesa	0,782710	Coroa norueguesa	8,90187
Lira italiana	1933,00	Coroa islandesa	81,9484
Florim neerlandês	2,20423	Dólar australiano	2,04267
Xelim austríaco	13,7558	Dólar neozelandês	2,41640
Escudo português	200,481	Rand sul-africano	7,19536

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex n.º 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de telecopiadoras com respondedor automático (com os n.ºs 296 10 97 e 296 60 11) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) n.º 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO L 379 de 30.12.1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1971/89 (JO L 189 de 4.7.1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO L 349 de 23.12.1980, p. 34).

Decisão n.º 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO L 349 de 23.12.1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 345 de 20.12.1980, p. 23).

Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO L 311 de 30.10.1981, p. 1).

Procedimento de informação — Regulamentações técnicas

(98/C 307/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

- Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas (JO L 109 de 26.4.1983, p. 8),
- Directiva 88/182/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1988, que altera a Directiva 83/189/CEE (JO L 81 de 26.3.1988, p. 75),
- Directiva 94/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Março de 1994, que altera substancialmente pela segunda vez a Directiva 83/189/CEE (JO L 100 de 19.4.1994, p. 30)

Notificações de projectos nacionais de regulamentações técnicas recebidas pela Comissão.

Referência ⁽¹⁾	Título	Fim do prazo de três meses do <i>statu quo</i> ⁽²⁾
98/332/A	Decreto relativo ao reconhecimento mútuo de certificados de calibração emitidos por laboratórios de calibração acreditados	26.10.1998
98/389/S	Regras sobre a responsabilidade dos produtores de artigos eléctricos e electrónicos	1.12.1998
98/392/NL	Regulamento que altera o regulamento relativo ao agrupamento de animais, assim como o regulamento relativo à comercialização de animais vivos e produtos vivos	8.12.1998
98/393/D	Directriz-modelo relativa aos requisitos a que as escolas deverão obedecer quanto à fiscalização de obras em escolas (Directriz-modelo relativa a obras em escolas — MSchulbauR), projecto de 10 de Julho de 1998	4.12.1998
98/394/A	Lei relativa à prevenção, recolha e tratamento de resíduos (Lei da Gestão dos Resíduos de Salzburgo 1998 — S.AWG)	11.12.1998
98/395/A	Projecto de regulamento do Governo Estadual de Salzburgo relativo à protecção térmica mínima de construções (regulamento relativo à protecção térmica)	11.12.1998
98/396/NL	Terceiro regulamento que altera o regulamento relativo à classificação hoteleira dos países Benelux da Associação industrial do sector da hotelaria e da restauração, de 1985	11.12.1998
98/365/A	Apoio da Baixa Áustria à substituição de caldeiras de aquecimento e à ligação aos sistemas de aquecimento urbano, acção especial	(⁴)
98/397/A	Decreto do ministro-federal da Ciência e dos Transportes que altera o decreto relativo ao transporte de matérias perigosas nas vias fluviais (Decreto ADN)	11.12.1998
98/398/UK	Revisão do procedimento de avaliação de normas do Reino Unido (SAP) respeitante ao índice de energia, (Índice SAP) das residências	11.12.1998

(¹) Ano, número de registo, Estado-membro.

(²) Período durante o qual o projecto não pode ser adoptado.

(³) Não há *statu quo* devido à aceitação, pela Comissão, da fundamentação da urgência invocada pelo Estado-membro autor.

(⁴) Não há *statu quo*, porque se trata de especificações técnicas ou outras exigências ligadas a medidas fiscais ou financeiras, na acepção do ponto 9, terceiro travessão do segundo parágrafo, do artigo 1º da Directiva 83/189/CEE.

(⁵) Encerramento do procedimento de informação.

A Comissão chama a atenção para o acórdão «CIA Security», proferido em 30 de Abril de 1996 no processo C-194/94, nos termos do qual o Tribunal de Justiça considera que os artigos 8º e 9º da Directiva 83/189/CEE devem ser interpretados no sentido de os particulares poderem invocá-los junto do juiz nacional, ao qual compete recusar a aplicação de uma norma técnica nacional que não tenha sido notificada nos termos da directiva.

Este acórdão confirma a comunicação da Comissão de 1 de Outubro de 1986 (JO C 245 de 1.10.1986, p. 4).

Assim, o desconhecimento da obrigação de notificação implica a inaplicabilidade das normas técnicas em causa, tornando-as inaplicáveis aos particulares.

Para eventuais informações sobre estas notificações, dirigir-se aos serviços nacionais cuja lista foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 324, de 30 de Outubro de 1996.

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo IV/M.1168 — DHL/Deutsche Post)**

(98/C 307/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 26 de Junho de 1998, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados Celex, com o número de documento 398M1168. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
[tel. (352) 29 29-42455; fax (352) 29 29-42763].

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo IV/M.1276 — NEC/PBN)**

(98/C 307/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 3 de Setembro de 1998, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados Celex, com o número de documento 398M1276. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
[tel. (352) 29 29-42455; fax (352) 29 29-42763].

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo IV/M.1282 — Retevisión Móvil)**

(98/C 307/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 1 de Outubro de 1998, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa Stet Mobile Holding, controlada pela Telecom Italia, o Grupo Eléctrico de Comunicaciones SA (GET), controlado pela Endesa e a Unión Fenosa Inversiones SA, adquirem, na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa Retevisión Móvil, uma nova empresa que constitui uma empresa comum.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Telecom Italia: principal operador de telecomunicações em Itália,
- Endesa: principal produtor e distribuidor de electricidade em Espanha, actividades no sector de telecomunicações através da GET,
- Unión Fenosa: produção e distribuição de electricidade em Espanha.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1282 — Retevisión Móvil, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telefax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo IV/M.1132 — BT/ESB)**

(98/C 307/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 19 de Maio de 1998, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados Celex, com o número de documento 398M1132. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
[tel. (352) 29 29-42455; fax (352) 29 29-42763].

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo IV/M.1161 — Alcoa/Alumax)**

(98/C 307/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 28 de Maio de 1998, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados Celex, com o número de documento 398M1161. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
[tel. (352) 29 29-42455; fax (352) 29 29-42763].

AUXÍLIOS ESTATAIS

C 37/98 (ex N 124/98)

França

(98/C 307/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)

Comunicação da Comissão nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE aos outros Estados-membros e terceiros interessados no que diz respeito à notificação francesa de uma ajuda ao desenvolvimento a favor da Polinésia francesa. O auxílio seria concedido relativamente à venda de dois navios construídos nos Chantiers de l'Atlantique para a Renaissance Financial que exploraria os navios na Polinésia francesa

Pela carta que a seguir se transcreve, a Comissão informou o Governo francês da sua decisão de dar início a um processo nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE:

«Pela presente, a Comissão informa o Governo francês de que, após ter tomado conhecimento das informações que lhe transmitiu no que se refere ao projecto de auxílio em epígrafe, decidiu dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE.

Em 10 de Fevereiro de 1998, o Governo francês notificou à Comissão, nos termos do nº 7 do artigo 4º e do nº 2 do artigo 11º da sétima directiva relativa aos auxílios à construção naval ⁽¹⁾, uma ajuda ao desenvolvimento a favor da Polinésia francesa. Por carta de 23 de Fevereiro de 1998, a Comissão solicitou informações complementares, que foram fornecidas pelo Governo francês por carta de 20 de Março de 1998.

O projecto diz respeito a uma ajuda ao desenvolvimento que seria concedida a favor da venda de dois navios dos Chantiers de l'Atlantique à Renaissance Financial (seguidamente designada "RF"). Os navios seriam explorados na Polinésia francesa.

A RF, empresa localizada em Paris, é uma filial da empresa americana Renaissance Cruise Inc.. A RF foi criada em 1997, com o objectivo de adquirir e de explorar estes dois navios. O Governo francês alega que, na ausência deste auxílio, o operador não poderia adquirir estes navios em condições normais de mercado, uma vez que a taxa de juro normal seria demasiado elevada para permitir a sua exploração na Polinésia francesa. Apesar deste auxílio, o orçamento previsional para a exploração destes

navios apenas alcançará uma situação de equilíbrio se a taxa de lotação ultrapassar os 75 %. Com efeito, é mesmo provável que durante os cinco primeiros anos de exploração o operador registe prejuízos anuais de 50 milhões de francos franceses. As autoridades francesas concluem que, sem o auxílio, o projecto não é viável. Nos termos do regime fiscal aplicável, o operador deve explorar os navios na Polinésia francesa pelo menos durante sete anos após a encomenda. Em caso de não observância deste compromisso, o operador seria obrigado a reembolsar o auxílio pago.

O Governo francês alega que as autoridades regionais da Polinésia francesa fixaram como objectivo desenvolver o turismo, em especial os cruzeiros. O objectivo consiste em fazer com que a taxa de crescimento anual do turismo, actualmente de 3,2 %, passe para cerca de 9 % em 2010. Refere-se que o projecto se inscreve perfeitamente na prossecução deste objectivo. Os dois navios de 350 cabinas cada permitirão triplicar a oferta de cruzeiros a partir do final de 1999. Por outro lado, as autoridades locais da Polinésia francesa acolheram o projecto muito favoravelmente.

O valor contratual de cada um destes navios eleva-se a [...] de francos franceses. A intensidade do auxílio é de 41,6 %. O auxílio é concedido sob forma de benefício fiscal que isenta os investidores do imposto de 41,6 % sobre os lucros resultantes das suas actividades, desde que reinvestam estes lucros nos navios destinados à Polinésia francesa. O auxílio é concedido ao abrigo de um regime fiscal ⁽²⁾ que a Comissão aprovou por carta de 27 de Janeiro de 1993 ⁽³⁾. Nesta carta, a Comissão precisava que a aplicação do referido regime estava sujeita às regras, orientações e enquadramentos comunitários relativos aos auxílios concedidos em diferentes sectores e destinados a diversos objectivos.

⁽¹⁾ Directiva 90/684/CEE do Conselho, prorrogada pelo Regulamento (CE) nº 2600/97 do Conselho.

⁽²⁾ Lei de 11 de Julho de 1986 alterada, relativa aos investimentos produtivos nos departamentos e territórios ultramarinos.

⁽³⁾ SG(93) D/1300.

O n.º 7 do artigo 4.º da sétima directiva relativa aos auxílios à construção naval prevê que os auxílios concedidos enquanto ajudas ao desenvolvimento a um país em vias de desenvolvimento não estão sujeitos ao limite previsto. Estes auxílios podem ser considerados compatíveis com o mercado comum se estiverem em conformidade com as disposições estabelecidas para o efeito pelo grupo de trabalho n.º 6 da OCDE na sua resolução relativa à interpretação dos artigos 6.º, 7.º e 8.º do acordo relativo aos créditos à exportação de embarcações ou a qualquer acordo que eventualmente substitua essa resolução. A Comissão deve ser previamente notificada de qualquer projecto de auxílio individual desse tipo. A Comissão verificará a componente específica “desenvolvimento” do auxílio previsto e assegurar-se-á de que este se encontra abrangido pelo acordo acima referido.

O acordo da OCDE relativo à interpretação da resolução prevê, nomeadamente, que a entidade que concede o auxílio deve fornecer as garantias adequadas de que o proprietário efectivo reside no país beneficiário e de que a empresa beneficiária não é uma filial não operacional de uma empresa estrangeira (*).

Por outro lado, no processo C-400/92 relativo a uma ajuda ao desenvolvimento alemã a favor da empresa chinesa Cosco, o Tribunal concluiu que incumbe à Comissão verificar a componente específica “desenvolvimento” do auxílio em causa, devendo esta verificação ser conduzida em separado da apreciação da compatibilidade do auxílio com os critérios da OCDE. No processo Cosco, a ajuda ao desenvolvimento não foi autorizada devido ao facto de a empresa Cosco não necessitar de uma ajuda ao desenvolvimento para contribuir para o desenvolvimento geral da China. Por outro lado, é precisamente o exame desta componente específica que dá à Comissão a possibilidade de garantir que um auxílio baseado no n.º 7 do artigo 4.º e que tenha por objectivo baixar o preço dos navios destinados a determinados países em vias de desenvolvimento, prossiga, tendo em conta as condições concretas da sua utilização, um verdadeiro objectivo de desenvolvimento e não constitua, embora em conformidade com os critérios da OCDE, um auxílio a favor de um estaleiro naval de um Estado-membro que deve estar sujeito ao limite (**).

O auxílio previsto no caso em apreço será concedido a uma empresa localizada em Paris. A resolução da OCDE exige que o proprietário real resida no país beneficiário. A Comissão considera que esta disposição deve ser interpretada no sentido de impor ao proprietário a residência

na Polinésia francesa. Consequentemente, tem dúvidas quanto à possibilidade de o auxílio projectado ser compatível com a resolução da OCDE.

Apesar do turismo ser um sector prioritário em termos de desenvolvimento na região do Pacífico, à luz das condições específicas da sua aplicação, a Comissão não está convencida, nesta fase da sua análise, de que o projecto integre uma verdadeira componente “desenvolvimento”. Além disso, a componente “desenvolvimento” do auxílio em questão na Polinésia francesa afigura-se limitada, uma vez que os beneficiários imediatos do auxílio são os investidores isentos do imposto sobre os lucros. Ora, os beneficiários do auxílio quantificável (ou seja [...] de francos franceses) não residem neste território em desenvolvimento. As únicas vantagens que resultariam para a Polinésia francesa seriam os eventuais passageiros suplementares que visitariam este território, principalmente as despesas efectuadas pelos turistas durante a sua estada nas ilhas incluindo, nomeadamente, um impacto positivo sobre o emprego local. Além disso, o operador prevê uma taxa de lotação inferior a 75 %, pelo menos durante os primeiros cinco anos e prejuízos anuais de 50 milhões de francos franceses durante o mesmo período. O operador deve explorar os navios nos territórios ultramarinos durante um período mínimo de sete anos a contar da data da encomenda e, uma vez que empresas privadas francesas investem os seus lucros nestes navios, a Comissão não está convencida da fraca viabilidade deste projecto. Logicamente, com efeito, o investidor apenas aplica capitais num projecto de que pensa poder vir a obter lucros.

Com base nas informações constantes da resposta dada pelo Governo francês, a Comissão tem dúvidas quanto à compatibilidade da ajuda ao desenvolvimento com as condições previstas no n.º 7 do artigo 4.º da Directiva 90/684/CEE, prorrogada pelo Regulamento (CE) n.º 2600/97 do Conselho. Em especial, é duvidoso na presente fase de análise que as condições previstas na resolução da OCDE estejam preenchidas e que a existência da componente “desenvolvimento” possa ser verificada.

Tendo em conta o que precede, a Comissão decidiu dar início ao processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE.

Recorda-se ao Governo francês que qualquer beneficiário de um auxílio concedido antes da sua aprovação pela Comissão pode ser levado a reembolsá-lo de acordo com o direito material e processual do Estado-membro em causa e, nomeadamente, as disposições relativas aos pagamentos em atraso de créditos do Estado. O montante do auxílio pago à empresa em causa, a contar da data de pagamento, com uma taxa igual ao valor percentual, na mesma data, da taxa de referência que serve de

(*) Carta da Comissão aos Estados-membros SG(89) D/311, de 3 de Janeiro de 1989.

(**) Acórdão de 5 de Outubro de 1994 — Processo C-400/92, Colectânea 1994, p. I-4701.

cálculo ao equivalente-subvenção líquido dos diferentes tipos de auxílio nesse Estado-membro.

A Comissão notifica o Governo francês para lhe apresentar, num prazo de um mês a contar da data da presente carta, todas as observações necessárias à apreciação da compatibilidade deste auxílio».

A Comissão convida pela presente os outros Estados-membros e terceiros interessados a lhe apresentarem as suas observações sobre as medidas em questão no prazo

de um mês a contar da data de publicação da presente comunicação, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-geral da Concorrência (DG IV)
Direcção «Auxílios Estatais»
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas
Fax (32-2) 296 98 17

Estas observações serão comunicadas ao Governo francês.

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 35/98 (ex N 783/97 e N 160/98)

Itália

(98/C 307/09)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)

Comunicação da Comissão, nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE, dirigida aos Estados-membros e terceiros interessados, relativa aos auxílios regionais ao investimento ao abrigo da Lei italiana 488/92 para a criação de dois novos estaleiros (Oristano e Belvedere Marittimo)

Através da carta a seguir transcrita, a Comissão informou o Governo italiano da sua decisão de dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE:

«Por carta nº 7715 de 17 de Novembro de 1997, registada na Comissão em 18 de Novembro de 1997, o Governo italiano notificou à Comissão um projecto de auxílio ao investimento ao abrigo da Lei 488/92 para a construção de um novo estaleiro em Oristano, Sardenha.

Trata-se de um estaleiro destinado à construção de transbordadores rápidos, de tipo catamarã ou monoca-rena. A tecnologia já existe e provém da Austrália, de outro estaleiro italiano especializado neste tipo de embarcações. O objectivo inicial consiste em construir uma embarcação por ano, o que representa 80 000 horas de trabalho homem/ano. Dado que a Sardenha é uma região do objectivo 1, o auxílio ao investimento pode ascender a 50 % ESL + 15 % ESB. Os custos de investimento do projecto em questão elevam-se a 83 900 milhões de liras italianas e o auxílio, que corresponde a cerca de 89 % do máximo autorizado, atinge um valor nominal de 53 400 milhões de liras italianas.

Por carta SG D/55737 de 15 de Dezembro de 1997, foram colocadas questões suplementares e foi precisado que uma operação deste tipo só poderia eventualmente ser examinada na condição, como previsto no artigo 6º da directiva, de a nova capacidade, que representa um aumento de capacidade, estar directamente relacionada com uma redução irreversível de outras capacidades encerradas durante o mesmo período.

Por carta nº 1579 de 6 de Março de 1998, registada em 12 de Março de 1998, as autoridades italianas confessaram não poder fornecer com exactidão a lista dos estaleiros que teriam sido eliminados do registo especial italiano dos estaleiros navais, nem precisar se a capacidade das empresas encerradas recentemente corresponde à das que se tenciona criar. Os promotores do projecto, por seu lado, apresentaram uma lista de pequenos estaleiros que deixaram de produzir embarcações mais ou menos recentemente.

Por carta nº 1582 de 6 de Março de 1998, registada em 12 de Março de 1998, ao mesmo tempo que a resposta ao pedido de informações suplementares relativa ao estaleiro Oristano, as autoridades italianas notificaram um

segundo projecto de criação de um estaleiro exactamente igual ao que se acaba de descrever, mas situado em Belvedere Marittimo, Calábria. Tendo em conta que esta região também é abrangida pelo objectivo 1, o auxílio ao investimento pode elevar-se a 50 % ESL + 15 % ESB. Os custos de investimento do projecto em questão elevam-se também a 83 900 milhões de liras italianas e o auxílio, que para este projecto foi fixado em 89 % do máximo autorizado, atinge um valor nominal de 54 600 milhões de liras italianas.

Uma vez que se trata de auxílios ao investimento para a criação de estaleiros navais novos, deverão ser avaliados à luz do nº 1 do artigo 6º da Directiva 90/684/CEE relativa aos auxílios à construção naval, cuja vigência foi recentemente prorrogada pelo Regulamento (CE) nº 2600/97, que precisa que os auxílios ao investimento, quer sejam específicos quer não, não podem ser concedidos para a criação de novos estaleiros navais, a menos que se encontrem directamente relacionados com uma redução irreversível correspondente da capacidade de outros estaleiros do mesmo Estado-membro durante o mesmo período. Tendo em conta que as próprias autoridades italianas declararam não estar em condições de estabelecer a correspondência entre as capacidades que teriam sido encerradas recentemente e as novas capacidades a criar, nem de apresentar o número de estaleiros que teriam cessado de forma irreversível a sua actividade de construção naval, devendo por esse motivo ser eliminados do registo especial dos estaleiros navais italianos, deve concluir-se pela não observância do disposto no artigo 6º.

Consequentemente, tendo em conta o atrás exposto, a Comissão comunica ao Governo italiano que decidiu dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE relativamente aos projectos de auxílio a favor da criação de novos estaleiros em Oristano (Sardenha) e Belvedere Marittimo (Calábria).

No âmbito deste processo, a Comissão solicita ao Governo italiano que lhe apresente as suas observações no prazo de dois meses a contar da data da presente carta.

Por outro lado, a Comissão informa o Governo italiano de que notificará os outros Estados-membros e terceiros interessados para lhe apresentarem as suas observações, através da publicação da presente comunicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A Comissão chama a atenção do Governo italiano para a carta que enviou a todos os Estados-membros em 3 de Novembro de 1983 a propósito das obrigações que para eles decorrem do nº 3 do artigo 93º do Tratado CE e para a comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 318 de 24 de Novembro de 1983, página 3, em que se recorda que qualquer auxílio concedido ilegalmente, isto é, sem esperar que seja tomada uma decisão no âmbito do processo do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE, pode ser objecto de recuperação.

A Comissão recorda igualmente às autoridades italianas que, como já referido nas cartas enviadas em 4 de Março de 1991 e 22 de Fevereiro de 1995, o montante dos auxílios concedidos ilegalmente e a reembolsar será majorado de juros a partir do pagamento efectivo do auxílio, devendo a taxa aplicada ser calculada com base na taxa de juro de referência utilizada para os auxílios regionais.»

A Comissão convida os Estados-membros e outras partes interessadas a apresentarem-lhe as suas observações sobre as medidas em causa, no prazo de um mês a contar da publicação da presente comunicação, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção Auxílios Estatais II
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas
Fax (32-2) 296 98 17

Estas observações serão comunicadas ao governo italiano.

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 43/98 (ex N 558/97)

Países Baixos

(98/C 307/10)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)

Comunicação da Comissão nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE dirigida aos outros Estados-membros e terceiros interessados relativa a um auxílio a favor das estações de serviço neerlandesas situadas ao longo da fronteira com a Alemanha

Pela carta a seguir transcrita, a Comissão informou o Governo neerlandês da sua decisão de dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE.

«Por carta de 14 de Agosto de 1997, registada em 18 de Agosto, as autoridades neerlandesas notificaram à Comissão a sua intenção de conceder um auxílio às estações de serviço neerlandesas situadas na proximidade da fronteira alemã. A Comissão solicitou informações suplementares por carta de 22 de Setembro de 1997, à qual as autoridades neerlandesas responderam por carta de 30 de Outubro de 1997, registada em 31 de Outubro. Por carta de 17 de Dezembro de 1997, a Comissão solicitou esclarecimentos relativamente às questões que não haviam sido clarificadas de forma adequada. Em 15 de Janeiro de 1998, as autoridades neerlandesas solicitaram uma prorrogação do prazo estabelecido para o efeito. Em 22 de Janeiro de 1998, a Comissão fixou como novo prazo 10 de Fevereiro de 1998. Em 16 de Fevereiro, enviou uma carta de insistência às autoridades neerlandesas que, em 17 de Fevereiro, forneceram algumas das informações solicitadas.

O Governo neerlandês tenciona conceder auxílios a pessoas singulares ou colectivas neerlandesas, bem como a sociedades em nome colectivo ou em comandita por conta das quais são exploradas uma ou várias estações de serviço, desde que se encontrem localizadas na proximidade da fronteira alemã. As subvenções são calculadas com base na quantidade de óleos leves fornecidos e o seu montante decresce proporcionalmente à distância em relação à fronteira alemã, o que significa que as estações de serviço localizadas a menos de 10 quilómetros da fronteira receberão 80 florins neerlandeses (36 ecus) por 1 000 litros de óleo leve fornecido e as localizadas entre 10 e 20 quilómetros da fronteira 40 florins neerlandeses (18 ecus) por 1 000 litros de óleo leve fornecido. O auxílio total deverá ascender a cerca de 126 milhões de florins neerlandeses (56,57 milhões de ecus), dependendo do volume de vendas registado pelas estações de serviço. Este regime de auxílio terá uma duração máxima de três anos, ou seja, até 1 de Julho de 2000.

O auxílio tem por objetivo compensar os proprietários destas estações de serviço pela alegada redução do volume de vendas resultante do aumento dos impostos especiais sobre o consumo de óleos leves, que entrou em vigor em 1 de Julho de 1997 nos Países Baixos. Em resultado deste aumento, os consumidores neerlandeses residentes na zona fronteiriça passaram a abastecer-se preferencialmente nas estações de serviço alemãs. O Governo neerlandês tenciona reduzir os auxílios em caso de aumento dos impostos especiais de consumo na Alemanha.

De acordo com o Governo neerlandês, o limite máximo fixado para o período de vigência do auxílio é de 100 000 ecus por estação de serviço. O Governo neerlandês considera que a medida de auxílio projectada está em conformidade com os requisitos da Comissão respeitantes à aplicação da regra *de minimis*. Em seu entender, cada estação de serviço pode ser considerada uma empresa individual, devendo, por conseguinte, a Comissão aprovar estas medidas sem levantar objecções a seu respeito.

Segundo as autoridades neerlandesas existem três tipos de estações de serviço nos Países Baixos. Na primeira categoria (*dealer-owned/dealer-operated*), o revendedor é também proprietário da estação de serviço que explora, assume os riscos dessa exploração e está ligado ao seu fornecedor por um acordo de compra exclusiva concluído por um período de cinco anos, susceptível de ser prorrogado por um novo período de cinco anos, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1984/83⁽¹⁾. Na segunda categoria (*company-owned/dealer-operated*), o revendedor arrenda a estação de serviço, assume os riscos da sua exploração durante o período de arrendamento da estação de serviço e está ligado à companhia

(¹) Regulamento (CEE) nº 1984/83 da Comissão, de 22 de Junho de 1983, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordo de compra exclusiva [a seguir denominado Regulamento (CEE) nº 1984/83].

petrolífera por um acordo de compra exclusiva, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1984/83. Na terceira e última categoria (*company-owned/company-operated*), as estações de serviço são exploradas por empregados das companhias petrolíferas ou por uma das suas filiais. Estes empregados ou filiais não assumem os riscos da exploração das estações de serviço e não podem escolher livremente os seus fornecedores. O Regulamento (CEE) n.º 1984/83 não é aplicável neste caso.

A regra *de minimis* só é aplicável se cada estação de serviço for considerada uma empresa individual. Tal não é, no entanto, possível se o proprietário possuir várias estações de serviço ou se a liberdade do operador "independente" estiver de tal forma circunscrita por acordos de arrendamento e de compra exclusiva que sejam controladas *de facto* pelas grandes companhias petrolíferas.

Após uma apreciação preliminar, afigura-se que as estações de serviço da primeira categoria, ou seja *dealer-owned/dealer-operated*, preenchem os critérios para poderem ser consideradas empresas na acepção da regra *de minimis*. Não obstante, no que diz respeito à segunda e terceira categorias, a saber, estações de serviço *company-owned/dealer-operated* e *company-owned/company-operated*, a Comissão não pode excluir que as companhias petrolíferas sejam os beneficiários directos do auxílio. Com efeito, é provável que a liberdade de acção dos operadores "independentes" da segunda categoria esteja de tal forma circunscrita que tenham de ser considerados como integrando *de facto* a terceira categoria, caso em que os riscos assumidos pelos retalhistas constituem um critério fundamental para determinar a sua liberdade de acção.

A fim de verificar a estrutura da propriedade das estações de serviço em causa, quer no que respeita à delimitação das diferentes categorias, quer no que se refere ao número de estações de serviço incluídas em cada uma das categorias, a Comissão colocou às autoridades neerlandesas um conjunto de questões por escrito.

No que diz respeito à delimitação das diferentes categorias, as autoridades neerlandesas, apesar das várias cartas de insistência enviadas, não forceceram à Comissão as cópias de todos os acordos combinados de arrendamento e compra exclusiva concluídos pelas várias companhias petrolíferas. Consequentemente, a Comissão não está em condições de avaliar a liberdade de acção dos operadores, nem os riscos que assumem, em especial no que se refere aos operadores que integram a segunda categoria.

Em relação ao número de estações de serviço incluídas em cada uma das categorias, as informações fornecidas pelas autoridades neerlandesas são contraditórias e inadequadas.

Uma das contradições identificadas está relacionada com as informações fornecidas sobre a estrutura de propriedade das estações de serviço nos Países Baixos, repartida

por categoria. Em 1994⁽²⁾, existiam cerca de 4 362 estações de serviço nos Países Baixos, 734 das quais (17 %) eram exploradas pela Shell, 580 (13 %) pela Texaco, 470 (11 %) pela Mobil, 399 (9 %) pela Esso, 301 (7 %) pela BP, 201 (5 %) pela KNP (Q8), 200 (5 %) pela Total, 171 (4 %) pela Fina e 900 (21 %) por operadores independentes. Com base numa análise estatística, pode presumir-se que a estrutura de propriedade das estações de serviço nos Países Baixos no seu conjunto é similar à da região assistida. Consequentemente, a Shell, a Texaco, a BP/Mobil, a Esso, a KNP (Q8), a Total e a Fina deveriam possuir, respectivamente, 106, 81, 113, 56, 31, 31 e 25 destas 624 estações de serviço, contra 131 estações propriedade de operadores independentes. Todavia, estes dados não estão em conformidade com as informações transmitidas pelas autoridades neerlandesas, segundo as quais:

1. 566 dos 624 beneficiários do auxílio são proprietários de uma única estação de serviço, 33 de duas estações de serviço e 10 de três estações de serviço. A percentagem de beneficiários que possuem mais de três estações de serviço é negligenciável;
2. 374 (60 %) das 624 estações de serviço são *dealer-owned/dealer-operated* (primeira categoria), 187 (30 %) são *company-owned/dealer-operated* (segunda categoria) e 63 (10 %) são *company-owned/company-operated* (terceira categoria). Extrapolando estes valores para os Países Baixos no seu conjunto, o número de estações de serviço da primeira categoria na região assistida seria de 131 (21 %);
3. A Shell, a Texaco, a BP, a Esso, a KNP (Q8), a Total e a Fina são proprietárias de 47, 21, 46, 33, 4, 6 e 5 estações de serviço da segunda categoria e 0, 4, 10, 0, 0, 5 e 1 estações de serviço da terceira categoria, ou seja, um total de 47, 25, 56, 33, 4, 11 e 6 estações de serviço, respectivamente.

Por último, mesmo que cada estação de serviço fosse considerada uma empresa individual para efeitos da aplicação da regra *de minimis*, não pode excluir-se a possibilidade de a regra *de minimis* não ser aplicável neste caso concreto. Trata-se de uma regra estabelecida com base na presunção geral de que montantes de auxílio reduzidos não teriam qualquer efeito sensível sobre o comércio entre os Estados-membros, não sendo, por conseguinte, abrangidos pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE. Todavia, deve referir-se que a regra *de minimis* se baseia numa presunção jurídica ilidível, ou seja, mesmo que o montante do auxílio em causa seja

(²) Estes dados baseiam-se em estatísticas de 1994. A Comissão solicitou às autoridades neerlandesas informações mais recentes. Contudo, as informações actualizadas que lhe foram transmitidas, respeitantes a 1996, não podem ser utilizadas, dado que não indicam nem o número total de postos de venda, nem a percentagem do número total de postos de venda por companhia petrolífera. Do ponto de vista estatístico, se os dados relativos a 1996 abrangem o conjunto de postos de venda existentes, a Shell, a Texaco, a BP/Mobil, a Esso, a KNP (Q8), a Total e a Fina teriam de possuir, respectivamente, 145, 110, 148, 76, 37, 37 e 33 das 624 estações de serviço, não restando qualquer quota de mercado para operadores independentes.

reduzido e, por conseguinte, inferior ao limiar da regra *de minimis*, esta não é aplicável se o auxílio tiver uma incidência substancial sobre os trocas comerciais e a concorrência entre os Estados-membros.

Este poderá ser o caso na situação em apreço, por três razões. Em primeiro lugar, as estações de serviço elegíveis para beneficiar de auxílio estão situadas na proximidade da fronteira com a Alemanha. Em segundo lugar, a medida tem por objectivo compensar os proprietários das referidas estações de serviço pela alegada quebra do seu volume de vendas, resultante do facto de, na sequência do aumento dos impostos especiais sobre o consumo de óleos leves nos Países Baixos, os consumidores neerlandeses terem passado a abastecer-se nas estações de serviço alemãs. Por último, o auxílio está dependente da inexistência de qualquer aumento dos impostos especiais de consumo na Alemanha. À luz de todos estes factores, a medida deve ser considerada como produzindo claramente um efeito sensível sobre o comércio e a concorrência, pelo menos no que diz respeito à Alemanha. Deve ainda lembrar-se que, embora só as estações de serviço neerlandesas situadas junto à fronteira alemã sejam elegíveis para beneficiar do auxílio em causa, as estações de serviço na Bélgica poderão também ser afectadas por esta medida, devido à sua proximidade geográfica.

Em conclusão, a Comissão considera que, com base nas informações fornecidas, as autoridades neerlandesas não conseguiram demonstrar que o auxílio não terá qualquer efeito sensível sobre o comércio e a concorrência entre os Estados-membros na aceção da comunicação da Comissão relativa aos auxílios *de minimis*. Consequentemente, decidiu dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE, a fim de determinar se a medida em questão é compatível como o mercado comum.

No âmbito do processo, a Comissão notifica o Governo neerlandês para que lhe apresente as suas observações, bem como eventuais informações relevantes para a apreciação da medida em causa, no prazo de um mês a contar da recepção da presente carta, em especial:

1. Uma lista dos proprietários das 624 estações de serviço, uma repartição das 624 estações de serviço pelas três categorias e informações actualizadas sobre as quotas de mercado das 624 estações de serviço, repartidas por proprietário;
2. Dados comparáveis sobre a estrutura de propriedade das estações de serviço nos Países Baixos no seu conjunto e na região assistida. No caso de se registar uma divergência entre a estrutura de propriedade nos Países Baixos no seu conjunto e na região assistida, o Governo neerlandês deverá apresetnar as razões que justificam essa divergência;
3. Cópias de todos os acordos combinados de arrendamento e de compra exclusiva relativamente a cada companhia petrolífera, por forma a que a Comissão possa avaliar se a liberdade de acção das operadores

“independentes” está de tal forma circunscrita que estes são controlados *de facto* pela companhia petrolífera em causa.

A Comissão relembra às autoridades neerlandesas o efeito suspensivo do nº 3 do artigo 93º do Tratado CE e chama a sua atenção para a comunicação, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 318 de 24 de Novembro de 1983, segundo a qual qualquer auxílio ilegalmente concedido, ou seja, sem notificação prévia à Comissão ou antes de esta ter tomado uma decisão final a seu respeito nos termos do processo previsto no nº 2 do artigo 93º pode ser objecto de restituição pelo seu beneficiário. Finalmente, tendo em conta a duração deste regime, em aplicação desde 1 de Julho de 1997, levanta-se a questão de saber se as autoridades neerlandesas respeitaram esta obrigação, que lhes foi relembrada por cartas de 22 de Setembro e 17 de Dezembro de 1997.

Além disso, a Comissão solicita ao Governo neerlandês que informe de imediato as empresas em causa de que foi dado início ao processo, bem como da eventualidade de terem de reembolsar os auxílios ilegalmente recebidos.

A Comissão publicará uma comunicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, notificando os restantes Estados-membros e terceiros interessados para que apresentem as suas observações. A Comissão informará os terceiros interessados dos países da EFTA signatários do Acordo EEE, mediante a publicação de uma comunicação no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e notificará o Órgão de Fiscalização da EFTA, enviando-lhe uma cópia da presente carta.

A Comissão notifica o Governo neerlandês para que a informe, no prazo de dez dias úteis a contar da data de envio da presente carta, se esta contém informações de carácter sensível que não devam ser publicadas. Nesse caso, o Governo neerlandês deverá apresentar claramente os razões justificativas. Se a Comissão não receber qualquer pedido nesse sentido no período estabelecido para o efeito, partirá do princípio de que as autoridades neerlandesas concordam com a publicação integral da presente carta.»

A Comissão notifica os restantes Estados-membros e terceiros interessados para que lhe apresentem as suas observações sobre as medidas em causa no prazo de um mês a contar da data de publicação da presente comunicação, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral IV/H/2
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas
Telefax (32-2) 296 98 16.

Essas observações serão comunicadas às autoridades neerlandesas.

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS
C 20/98 (ex NN 166/97, NN 169/97, NN 170/97)

Alemanha

(98/C 307/11)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)

Comunicação da Comissão, nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado, aos outros Estados-membros e terceiros interessados, respeitante aos auxílios concedidos a favor da SICAN, Alemanha

Através da carta a seguir transcrita, a Comissão informou a República da Alemanha da sua decisão de dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE.

«ANTECEDENTES

Por carta de 30 de Setembro de 1996, a Comissão recebeu uma denúncia relativa a um alegado auxílio de 150 milhões de ecus, concedido à SICAN, empresa situada em Hannover, na Baixa Saxónia. Mediante carta datada de 4 de Novembro de 1996, a Comissão solicitou informações ao Governo alemão, que foram fornecidas por carta de 20 de Março de 1997. Juntamente com essas informações, foram apresentadas três comunicações separadas, nas quais se informava a Comissão de que o auxílio estatal tinha sido pago.

Em 4 de Dezembro de 1997, realizou-se uma reunião entre representantes do Governo alemão e os serviços da Comissão, no decurso da qual as autoridades alemãs forneceram informações complementares. Apesar disso, alguns elementos essenciais do caso não foram esclarecidos. Durante a reunião, as autoridades alemãs comprometeram-se a enviar informações adicionais no prazo de três semanas, que no entanto não tinham ainda sido recebidas aquando da elaboração do presente documento.

Com base nas informações apresentadas até à data pelas autoridades alemãs, pode afirmar-se o seguinte:

O GRUPO

Em 1989, o Governo do *Land* da Baixa Saxónia, juntamente com o Governo federal e no âmbito do projecto europeu “JESSI”, decidiu criar o grupo SICAN, um centro de competência estratégico no sector da microelectrónica, destinado a apoiar as empresas desse sector localizadas naquele *Land* e dotá-las das competências necessárias, através da realização de projectos de investigação em conjunto com essas empresas ou por conta das mes-

mas. Posteriormente, o grupo SICAN foi reorganizado, tendo adquirido a estrutura que mantém actualmente. Em 1996, o número total de trabalhadores efectivos era [...] ⁽¹⁾ e o volume de negócios anual situava-se em 16,44 milhões de ecus (32,5 milhões de marcos alemães). Embora as empresas do grupo sejam sociedades de responsabilidade limitada (GmbH), foram criadas, segundo as autoridades alemãs, para desempenhar a tarefa de carácter público acima mencionada, devendo a influência do Estado ser exercida através dos órgãos de supervisão da empresa-mãe. Na opinião das autoridades alemãs, todos os membros do grupo SICAN se enquadram na definição da Comissão de pequenas e médias empresas.

O grupo é composto pela sociedade gestora de participações sociais SICAN Beteiligungsgesellschaft (SIBEG), por duas filiais operacionais — a SICAN GmbH (SICAN) e a SICAN F&E-Betriebs-GmbH (SIBET) — e por uma empresa proprietária dos activos do grupo, a SICAN Anlagen Verwaltungs-GmbH (SIAG).

De acordo com as informações fornecidas pelas autoridades alemãs, a SIBEG é fundamentalmente propriedade de empresas alemãs e americanas. A SICAN é uma filial a 100 % da SIBEG, que possui, por seu turno, uma participação de 51 % na SIBET. Os restantes accionistas desta empresa são o Nord/LB e alguns *Länder*. O único accionista da SIAG é o Nord/LB, o que significa que a SIAG é, indirectamente, propriedade do Estado.

O grupo SICAN desenvolve projectos de desenvolvimento pré-concorrenciais por conta de empresas, bem como actividades no mercado. Até à data, o SICAN realizou [...] ⁽²⁾ de projectos desta índole. A SIBET não prossegue fins lucrativos e não opera no mercado. Também desenvolve projectos de I&D, mas sobretudo na fase de investigação industrial, em colaboração com parceiros industriais e, parcialmente, com institutos de investigação. A SIAG não tem fins lucrativos e é proprietária

⁽¹⁾ Informação confidencial, ler “inferior a 200”.

⁽²⁾ Informação confidencial, ler “várias centenas”.

dos activos de todas as empresas SICAN (edifícios, equipamento, software e outro material). Fornece estes activos à SICAN e à SIBET, para sua utilização, e presta também serviços a estas empresas através do seu pessoal.

O ALEGADO AUXÍLIO

1. Montantes concedidos

Desde a sua criação, o grupo recebeu mais de 100 milhões de ecus em financiamentos públicos provenientes de recursos federais e do *Land*. A maior parte foi atribuída à SIAG para financiar os activos do grupo (57,5 milhões de ecus, ou 113,74 milhões de marcos alemães) e para cobertura dos custos de exploração (5,92 milhões de ecus, ou 11,71 milhões de marcos alemães). A SIBET beneficiou de 31,76 milhões de ecus (62,79 milhões de marcos alemães) para investimentos e projectos de I&D. A SICAN recebeu 13,64 milhões de ecus (26,97 milhões de marcos alemães) a título de capital de arranque em 1990/1991, sendo, desde então, autofinanciada.

2. Auxílios concedidos por intermédio da SICAN e da SIBET

No que respeita aos auxílios concedidos aos adjudicatários da SIBET, as autoridades alemãs declaram ter concedido 5,11 milhões de ecus (10,11 milhões de marcos alemães) a esta empresa, que deveria proceder à sua repartição pelos seus parceiros para o financiamento de projectos, sendo a intensidade máxima de auxílio para parceiros industriais de 50 %. De acordo com as autoridades alemãs, não foi concedido um financiamento directo aos parceiros da SICAN. Quanto aos eventuais benefícios indirectos para os adjudicatários da SIBET e da SICAN, as autoridades alemãs declaram que estas duas empresas prestaram os seus serviços, se não a preços de mercado, pelo menos pelo custo total, não tendo, por isso, beneficiado indirectamente outras empresas.

3. Auxílios concedidos directamente à SICAN e à SIBET

No que se refere aos auxílios concedidos à SICAN e à SIBET, e para além do financiamento directo anteriormente referido, verificou-se uma transferência de benefícios da SIAG para a SICAN e a SIBET, através da facturação de serviços prestados pela SIAG. Apesar de a SIAG ter facturado a totalidade dos custos de pessoal, as autoridades alemãs afirmam que as tarifas pagas pela utilização dos activos da SIAG não incluíram os custos de amortização nem os 5,92 milhões de ecus (11,71 milhões de marcos alemães) de que a SIAG tinha beneficiado para cobrir os custos de exploração.

4. Posição do Governo alemão e objecto das “notificações NN”

Na perspectiva das autoridades alemãs, o auxílio concedido aos projectos da SICAN e da SIBET está em conformidade com o enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento, dado que a intensidade média do auxílio nunca ultrapassou as intensidades autorizadas por aquele enquadramento.

Além disso, as três comunicações apresentadas pelo Governo alemão, em carta de 20 de Março de 1997, como “notificações NN”, abrangem determinados aspectos do financiamento:

- a comunicação registada sob o n.º NN 169/97 propõe a aprovação de um auxílio *ad hoc* sob a forma de subvenções aos parceiros industriais da SIBET que desenvolvam projectos na fase de investigação industrial, no montante total de 3,8 milhões de ecus (7,5 milhões de marcos alemães) para [...] ⁽³⁾ parceiros industriais, no período de 1992 a 1999. A intensidade de auxílio deverá oscilar entre 25 % e 50 % brutos. No entanto, na reunião, as autoridades alemãs esclareceram que o número de parceiros que beneficiaram de financiamentos excedeu [...], ⁽⁴⁾
- a comunicação registada sob o n.º NN 170/97 propõe a aprovação de um auxílio *ad hoc* a favor da SIBET, sob a forma de utilização dos activos corpóreos e dos serviços administrativos da SIAG, num montante que deverá oscilar entre 0,18 e 1,5 milhões de ecus por ano (entre 0,36 e 2,96 milhões de marcos alemães), durante o período de 1994 a 1999. O auxílio notificado refere-se ao mecanismo de cálculo das tarifas que a SIBET teve de pagar à SIAG pela utilização dos seus activos. A SIBET não teve de pagar quaisquer custos de amortização,
- na comunicação registada sob o n.º NN 166/97, propõe-se a aprovação de um auxílio *ad hoc* a favor da SICAN, sob a forma de utilização dos activos corpóreos e dos serviços administrativos da SIAG, num montante total que deverá oscilar entre 0,06 e 3,9 milhões de ecus (entre 0,13 e 7,7 milhões de marcos alemães), durante o período de 1990 a 1999.

APRECIACÃO

Aparentemente, foram concedidos auxílios estatais a parceiros do grupo SICAN, bem como ao próprio grupo.

A. AUXÍLIOS CONCEDIDOS ATRAVÉS DO GRUPO SICAN

- a) No que respeita ao financiamento directo dos parceiros em projectos de cooperação, as autoridades alemãs reconhecem que foram concedidos auxílios a parceiros da SIBET. Esses auxílios são abrangidos pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE, na medida em que beneficiam directamente as empresas em causa. Assim, os auxílios têm um efeito potencial sobre o comércio entre Estados-membros. Ficam por definir o número de parceiros de investigação que beneficiaram de auxílios e os

⁽³⁾ Informação confidencial.

⁽⁴⁾ Informação confidencial, ler “o número referido na comunicação”.

respectivos montantes. Na reunião de 4 de Dezembro de 1997, solicitou-se às autoridades alemãs que apresentassem uma lista dos projectos que beneficiaram de auxílio;

- b) Além do auxílio directo, a Comissão não exclui a possibilidade de que tanto a SICAN como a SIBET tenham concedido benefícios indirectos aos seus parceiros, que deverão também ser considerados auxílios estatais. Apesar de as autoridades alemãs terem declarado que ambas as empresas facturaram aos seus adjudicatários os custos totais, não demonstraram — como solicitado pela Comissão na reunião de 4 de Dezembro de 1997 — que a SIBET e a SICAN dispõem de um sistema de contabilidade dos custos que lhes permita determinar as despesas correspondentes a cada projecto individual. De igual forma, também não demonstraram que os preços facturados aos clientes incluíam os benefícios indirectos obtidos pela SIBET e pela SICAN através da SIAG, bem como o financiamento directo concedido às duas primeiras empresas.

B. AUXÍLIOS CONCEDIDOS AO GRUPO SICAN

No que respeita aos auxílios concedidos ao grupo SICAN, esse financiamento terá provavelmente de ser classificado como auxílio estatal, pelo menos em parte, ainda que esteja por definir o seu montante exacto.

- a) Com base nas informações de que dispõe actualmente, a Comissão considera que o financiamento directo concedido à SICAN, uma empresa privada que opera no mercado, constitui um auxílio estatal;
- b) O mesmo se aplica ao financiamento directo atribuído à SIBET. A Comissão duvida que esta empresa seja um instituto público de investigação sem fins lucrativos, na acepção do ponto 2.4 do enquadramento dos auxílios à I&D, tal como afirmam as autoridades alemãs.
- c) Os benefícios indirectos transferidos da SIAG para a SIBET e a SICAN têm também grandes probabilidades de vir a ser considerados auxílios estatais, embora não possam ainda ser quantificados. A este respeito, as próprias autoridades alemãs consideram que a SIBET beneficiou dos auxílios estatais concedidos à SIAG. Solicitou-se às autoridades alemãs que especificassem o tipo de serviços prestados pela SIAG à SICAN e à SIBET, bem como os serviços facturados pelo custo total e os prestados gratuitamente;
- d) Por forma a poder avaliar o processo, a Comissão solicitou, além disso, às autoridades alemãs que fornecessem informações sobre os avultados lucros obtidos pela SICAN e os eventuais lucros da SIBET. Na realidade, no caso de terem prestado serviços pelo custo total, e contabilizando os benefícios indirectos obtidos através da SIAG, a SICAN e a SIBET deverão ter

realizado lucros substanciais. As autoridades alemãs deverão ainda confirmar que não foi concedido qualquer outro financiamento directo público à SICAN, para além dos 13,64 milhões de ecus já mencionados. Por outro lado, também é duvidoso que o financiamento directo concedido à SIBET se tenha limitado aos 31,76 milhões de ecus acima citados.

C. COMPATIBILIDADE COM O MERCADO COMUM

No que diz respeito aos auxílios em questão — ou seja, os auxílios concedidos aos parceiros em projectos de cooperação, bem como ao próprio grupo — é duvidoso que possam ser considerados compatíveis com o mercado comum. Os auxílios destinados a fomentar projectos de investigação e desenvolvimento podem, em princípio, beneficiar de uma derrogação ao abrigo do n.º 3, alínea c), do artigo 92.º do Tratado CE, e ser considerados compatíveis com o mercado comum, no caso de estarem preenchidas as condições estabelecidas no enquadramento dos auxílios à I&D.

Com base nas informações actualmente em poder da Comissão, parece duvidoso que as condições previstas no referido enquadramento se encontrem preenchidas. Para determinar se essas condições foram ou não preenchidas, seria necessário, noemadamente, determinar o auxílio recebido por projectos de investigação específicos, definir a fase de investigação dos projectos objecto de auxílio e quantificar o montante total do auxílio recebido, a fim de calcular e avaliar a intensidade de auxílio e demonstrar a sua necessidade e efeito de incentivo. As autoridades alemãs não apresentaram as informações necessárias para proceder a essa avaliação.

Por último, na reunião de 4 de Dezembro de 1997, os representantes do Governo alemão afirmaram que o auxílio concedido aos parceiros do grupo SICAN podia ser abrangido por um dos programas de investigação e desenvolvimento aprovados pela Comissão. Contudo, não consubstanciaram essa afirmação com dados concretos sobre o referido programa e respectiva aprovação. Por conseguinte, a Comissão não dispõe dos dados necessários para proceder à sua verificação.

CONCLUSÕES

Tendo em conta o que precede, a Comissão considera que, na fase actual, as medidas acima citadas constituem auxílios estatais e tem sérias dúvidas quanto à sua compatibilidade com o mercado comum, nos termos do n.º 3 do artigo 92.º do Tratado CE.

Por conseguinte, a Comissão decidiu dar início ao processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º A Comissão notifica o Governo alemão para que lhe transmita, no prazo de um mês a contar da data de recepção da presente carta, eventuais observações ou informações complementares que considere pertinentes.

A Comissão recorda às autoridades alemãs que, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 93.º, qualquer auxílio concedido sem notificação prévia ou sem que a Comissão tenha tomado uma decisão final a seu respeito é ilegal. O beneficiário de um auxílio concedido ilegalmente terá, em princípio, de proceder à sua restituição, nos termos do direito material e processual alemão aplicável na matéria. O auxílio será majorado de juros, calculados com base na taxa de referência aplicável aos auxílios regionais, que vencem a partir da data de concessão do auxílio.

A Comissão solicita ao Governo alemão que informe as empresas beneficiárias e do Governo do *Land* da Baixa Saxónia de que foi dado início ao processo, bem como da eventualidade de os auxílios recebidos terem de ser restituídos.

Se as autoridades alemãs considerarem que a presente carta contém informações confidenciais que não devam ser publicadas, deverão comunicá-lo à Comissão no prazo de 15 dias úteis.

A Comissão informa o Governo alemão de que publicará a presente comunicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, notificando os restantes Estados-membros e terceiros interessados para que apresentem as suas observações, bem como no suplemento EEE do *Jornal Oficial*, notificando igualmente os terceiros interessados dos Estados da EFTA para que apresentem as suas observações. Em conformidade com o Protocolo n.º 27 do Acordo EEE, o Órgão de Fiscalização da EFTA será também informado.»

Pela presente, a Comissão convida os outros Estados-membros e terceiros interessados a apresentarem as suas observações sobre as medidas em questão no prazo de trinta dias a contar da data de publicação da presente comunicação, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas.

Estas observações serão comunicadas ao Governo alemão.
